

# **RESOLUÇÃO COEMA Nº 04, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2011 (DOE 18/02/11)**

O Conselho Estadual de Meio Ambiente – COEMA, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 2º da Lei Estadual 11.411, de 28 de dezembro de 1987, e alterações posteriores, bem como o art. 2º do Decreto Estadual n.º 23.157, de 08 de abril de 1994,

Considerando os dispositivos constitucionais, em especial o art. 225 da Constituição Federal relativo à garantia de um ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações futuras;

Considerando a Resolução 08 de 15 de Abril de 2004 do Conselho Estadual de Meio Ambiente- COEMA que enquadra os pequenos projetos agropecuários com valor máximo de 5000 UFIRCE como atividade com potencial poluidor degradador baixo, passível de Autorização Ambiental;

Considerando a Resolução 425 de 25 de maio de 2010 do Conselho Nacional de Meio Ambiente- CONAMA que dispõe sobre critérios para caracterização de atividades e empreendimentos agropecuários sustentáveis do agricultor familiar, empreendimento rural familiar, e dos povos e comunidades tradicionais como de interesse social para fins de produção, intervenção e recuperação de Áreas de Preservação Permanente e outras de uso limitado;

Considerando a Lei Federal 11.326 de 24 de julho de 2006 que estabelece as diretrizes para formulação da Política Nacional de Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais;

Considerando o disposto no decreto 1.946, de 28 de junho de 1996, que criou o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF.

Considerando da lei nº 14.882 de 27 de janeiro de 2011 que dispõe sobre procedimentos ambientais simplificados para implantação e operação de empreendimentos e/ou atividades de porte micro com potencial poluidor degradador baixo.

**RESOLVE:**

**CAPÍTULO I**

**DAS DEFINIÇÕES**

Art. 1º Para efeito dessa resolução aplicam-se as seguintes definições: **CUSTEIO:** Desenvolvimento de atividades agropecuárias e de beneficiamento ou industrialização e comercialização de produção própria ou de terceiros, agricultores familiares enquadrados no PRONAF.

**INVESTIMENTO AGROPECUÁRIO:** Implantação, ampliação ou modernização da infraestrutura de produção e serviços, agropecuários ou não agropecuários, no estabelecimento rural ou em áreas comunitárias rurais próximas, enquadrados no PRONAF.

**AUTODECLARAÇÃO:** Documento de comprometimento do proponente com a proteção do meio ambiente, contendo informações de caráter técnico e ambiental relativas à atividade de custeio e/ou investimento agropecuário com ou sem financiamento.

**DAP:** Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF) de pessoa física ou jurídica.

**LICENÇA SIMPLIFICADA:** Ato administrativo pelo qual o órgão ambiental emite uma única licença estabelecendo as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas de baixo impacto ambiental.

**CAPÍTULO II**

**DA AUTODECLARAÇÃO**

Art. 2º A simplificação por autodeclaração consiste no preenchimento de formulário, pelo proponente da atividade. (anexo I).

Art. 3º O procedimento por autodeclaração para atividades de custeios/investimentos agropecuários, direcionados à agricultura familiar e empreendimentos familiares rurais em conformidade com a Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, será realizado junto a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Ceará-EMATERCE, Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais do Ceará-STTRs, Sindicato dos Produtores Rurais-